

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIA  
REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E  
SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA, EPERAM**

**Contrato n.º 119/2021**

Considerando que compete ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (adiante designado por SESARAM, EPERAM) nos termos regulados pelos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e n.º 8/2020/M, de 13 de julho, a prestação de cuidados de saúde à população.

Considerando que a promoção desta missão, em execução da política de saúde definida pelo Governo Regional, exige e determina que o respetivo financiamento seja suficiente e ininterrupto.

Considerando que este financiamento é efetuado essencialmente através de contrato-programa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 29.º, ambos do diploma atrás referido, em conjugação com o artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Considerando que a pandemia por infeção de SARS-CoV-2 (COVID-19) decretada a 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde teve impacto imediato na actividade programada e não programada realizada em 2020 pelos estabelecimentos e serviços do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, cujos efeitos se estima perdurarem, pelo menos, durante o primeiro semestre de 2021, com toda a imprevisibilidade que caracteriza um fenómeno desta natureza e os custos de contexto que daí emergem.

Considerando que o aludido contrato-programa se configura como um instrumento de definição e de quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e das contrapartidas financeiras a auferir, em função dos resultados obtidos, bem como de fixação dos objetivos de convergência económico-financeira.

Considerando o caráter de anualidade que tem caracterizado estes contratos, assume caráter de urgência imperiosa, inadiável e de interesse público a aprovação de um novo contrato para o ano de 2021, por forma a garantir a prestação de cuidados de saúde, e assim cumprir o imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, direito que caracteriza e condiciona a missão do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

Assim, nos termos da autorização conferida pela Resolução do Conselho de Governo n.º 37/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 12, Suplemento, de 19 de janeiro de 2021, e nos números 1 e 2 do artigo 33.º e números 1, e 8 a 10 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, bem como nos números 1 e 2 do artigo 6.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e 8/2020/M, de 13 de julho, e no disposto na alínea k), do n.º 2 do artigo 3.º da orgânica do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M,

de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril, 14/2012/M, de 9 de julho e 15/2020/M, de 16 de novembro, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, Pedro Miguel da Câmara Ramos, adiante designada por primeiro outorgante e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pessoa coletiva n.º 511 228 848, representado pela Presidente do Conselho de Administração, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes, pelo Vice-Presidente, Pedro Miguel Abreu dos Santos Gouveia e pelo Vogal, Luís Miguel Pinto Correia Velosa Freitas, adiante designado por segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira  
(Objeto)**

1. O presente contrato-programa tem por objeto a definição e quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2021.
2. Em tudo o não especialmente regulado, o presente contrato-programa regula-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional 23/2008/M, de 23 de junho, pelos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e 8/2020/M, de 13 de julho, pelo regime do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 28 de maio de 2004, aditado pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 1 de junho de 2005, que aprovou os critérios de financiamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e pelo Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor, atualmente o da Portaria n.º 184/2016, de 6 de maio.

**Cláusula Segunda  
(Direitos e Obrigações Gerais dos Contratantes)**

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM obriga-se a assegurar a produção das prestações de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa e a cumprir os instrumentos de gestão previsional.

2. Como contrapartida à produção contratada, o segundo outorgante receberá o valor de 263.661.328,00 Euros (duzentos e sessenta e três milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito euros) relativa à produção a efetuar em 2021, em prestações mensais e até ao dia 15 do mês a que respeita.
3. As quantidades da produção prevista no Anexo I respeitam apenas aos utentes do Sistema Regional de Saúde e do Subsistema ADSE (Serviços Regionalizados e aposentados da Administração Regional), englobando ainda os utentes estrangeiros que, no âmbito dos Acordos e Convenções celebrados pelo Estado Português, não sejam passíveis de serem faturados ao respetivo país de origem, bem como todos aqueles que não tendo uma entidade financeira responsável não têm recursos próprios que permitam fazer face às despesas com cuidados de saúde.
4. A prestação de cuidados de saúde a subsistemas da ADSE (Serviços não Regionalizados e aposentados da Administração Local), bem como a todos os outros não abrangidos pelo número anterior e de quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis, designadamente, em virtude de acidente ou de outra situação que tenha por fonte responsabilidade civil, são faturadas pelo segundo outorgante aos respetivos responsáveis.
5. O pagamento da participação financeira referida no número 2 desta cláusula, produz efeitos financeiros de acordo com a seguinte programação:
  - a) Janeiro: o valor máximo de 21.971.777,37 € (vinte e um milhões novecentos e setenta e um mil setecentos e setenta e sete euros e trinta e sete cêntimos) a título de adiantamento da produção do respetivo mês;
  - b) De fevereiro a dezembro: o valor máximo de 21.971.777,33 € (vinte e um milhões novecentos e setenta e sete euros e trinta e três cêntimos) por mês, a título de adiantamento da respetiva produção mensal, com o necessário ajustamento, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido, salvaguardando que o somatório dos pagamentos não excede o montante máximo previsto no número 2 desta cláusula.

#### Cláusula Terceira

(Monitorização e avaliação da execução do contrato)

1. A primeira outorgante acompanhará e monitorizará a execução do presente contrato-programa, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, podendo, para o efeito, realizar auditorias periódicas e solicitar os elementos que reputar por necessários.
2. Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, compete assegurar a disponibilização de recursos e a definição dos processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde, recebendo, atempadamente, os recursos financeiros acordados e a cooperação necessária ao cumprimento da sua missão e objetivos.

#### Cláusula Quarta (Acesso)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, compromete-se a garantir o livre acesso dos utentes às prestações de saúde ora contratadas.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, poderá transferir os doentes pertencentes à sua área de influência e responsabilidade, sempre que os mesmos careçam de cuidados que exijam meios inexistentes naquele Serviço, sendo a respetiva faturação incluída neste contrato-programa, caso aplicável, devendo, contudo, ser privilegiado o acordo com o Serviço Nacional de Saúde, nos termos do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2016/M, de 24 de junho.

#### Cláusula Quinta (Articulação com a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira)

1. O SESARAM, EPERAM garante a articulação com a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE), nos termos da legislação em vigor e das orientações fixadas pelo Governo Regional nesta matéria.
2. Nas situações de referenciação à REDE, o SESARAM, EPERAM mantém a assistência ao doente enquanto tal for clinicamente necessário.
3. O SESARAM, EPERAM pode prestar cuidados no âmbito da REDE, designadamente, em Unidade de Convalescença e Unidade de Média Duração e Reabilitação, mediante celebração de contrato-programa para o efeito, com os preços fixados na legislação em vigor no âmbito da REDE.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à celebração do referido contrato-programa, o SESARAM, EPERAM mantém a prestação de cuidados e tratamentos continuados nas unidades até agora existentes, em regime de Unidade de Domicílio Virtual.

#### Cláusula Sexta (Produção contratada)

1. A atividade produtiva assistencial que o SESARAM, EPERAM se obriga a assegurar no ano de 2021 é a constante do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O contrato-programa integra custos de contexto, cujo valor traduz um apoio financeiro destinado a realizar uma compensação, por força da manutenção da situação extraordinária verificada no ano anterior, em virtude do combate à pandemia de COVID-19. Estes custos não se confundem com as despesas imputadas diretamente ao Contrato-Programa Plurianual de combate à epidemia COVID-19 que têm rubricas orçamentais e fontes de financiamento próprias.
3. Os programas especiais em execução no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ou que venham a ser propostos pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil para

aquele executar são objeto de financiamento autónomo, os quais não podem ser executados sem que previamente tenha sido assegurado o respetivo cabimento e financiamento.

- O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, obriga-se a estabelecer políticas de melhoria e de eficiência, de forma a garantir níveis de serviço que visem qualidade crescente, pondo, especificamente em prática, políticas efetivas que conduzam à redução de listas de espera e à redução dos tempos de internamento, tendo em vista a obtenção de uma maior racionalidade na utilização dos recursos.

#### Cláusula Sétima (Revisão dos valores)

- Os ajustamentos aos valores contratados, face a desvios de produção, serão mensalmente revistos, nos termos das alíneas a) e b) do número 5 da cláusula segunda.
- As quantidades e montantes faturados por linha de produção poderão ser ajustadas, desde que não seja ultrapassado o valor contratado.
- O ajustamento final entre o montante total efetivamente transferido e a faturação total emitida pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM deverá ser efetivado no contrato-programa respeitante à produção do ano económico de 2022, não podendo, no entanto, o valor contratado da produção de 2021 ultrapassar o montante definido na cláusula segunda.

#### Cláusula Oitava (Faturação)

- A faturação a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tem como unidades as várias linhas de produção constantes do Anexo I ao presente contrato-programa.
- O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, deverá enviar ao Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), a fatura a pagar, bem como o detalhe de todos os cuidados prestados.
- A primeira outorgante, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), procede ao pagamento dos serviços constantes deste contrato-programa, no prazo indicado no número 2 da cláusula segunda, após o que será emitido o respetivo recibo.

#### Cláusula Nona (Recursos Humanos)

- O número de trabalhadores do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, a 31 de dezembro de 2020 é de 5721, distribuídos por grupos profissionais, conforme consta do Anexo III ao presente contrato-programa.
- Durante o ano de 2021, a contratação de trabalhadores pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, rege-se pela

legislação aplicável, nomeadamente, pelo disposto no diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, e pelo disposto nos números seguintes.

- A dotação global do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, a 31 de dezembro de 2021, não pode, em caso algum, ultrapassar os 6452 trabalhadores, sem prejuízo dos necessários pareceres e autorizações constantes do diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021 em matéria de contratação de trabalhadores.
- Os processos de seleção ou de oferta pública abertos na sequência de autorização emitida no decurso do biénio 2019-2020, que não tenham sido concluídos nesse ano, podem prosseguir, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que os encargos com as contratações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
- As autorizações para a contratação de trabalhadores e/ou para a cedência de interesse público para efeitos de exercício de funções no SESARAM, EPERAM emitidas no ano de 2020 e não executadas/concluídas nesse ano, transitam para o ano de 2021, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que os encargos com as contratações e ou cedência de interesse público sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
- A constituição, renovação e consolidação de situações de mobilidade, em qualquer das suas modalidades, depende única e exclusivamente de autorização do Conselho de Administração, desde que os encargos com essas situações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
- O regresso de situação de licença sem remuneração que não confira direito à ocupação do posto de trabalho, depende única e exclusivamente de autorização do Conselho de Administração, desde que os encargos com essas situações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
- Para efeitos de acompanhamento, monitorização e avaliação da gestão de recursos humanos o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, deve enviar à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e à Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares os elementos que estes solicitarem.

#### Cláusula Décima (Pagamentos)

- O pagamento dos cuidados de saúde prestados será efetuado com base nos preços constantes no Anexo I ao presente contrato-programa.
- Os pagamentos ao segundo outorgante serão efetuados de acordo com as normas reguladoras, previstas no Anexo II ao presente contrato-programa.

**Cláusula Décima Primeira  
(Vigência)**

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato-programa produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2021.

**Cláusula Décima Segunda  
(Alteração e resolução)**

1. Em caso de desatualização das metas definidas no presente contrato-programa pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos do presente contrato, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes assumem o compromisso de rever os referidos termos.
2. A alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa por qualquer um dos outorgantes carece de prévio acordo escrito da outra parte.
3. Este contrato-programa poderá ser modificado ou revisto por acordo entre as partes, quando, em virtude de alterações supervenientes e imprevisas, a sua execução se tome excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.
4. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato-programa, poderá dar origem à resolução do mesmo, por iniciativa da outra parte.

5. A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção, com pelo menos noventa dias de antecedência.

**Cláusula Décima Terceira  
(Dotação Orçamental)**

As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa estão inscritas no orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), na classificação económica 04.04.03.AQ.CA, tendo sido atribuído o compromisso n.º 8.

Elaborado em duplicado, vai pelas partes outorgantes ser assinado e rubricado, destinando-se um exemplar a cada uma delas.

Assinado no Funchal, aos 19 dias do mês de janeiro de 2021.

A PRIMEIRA OUTORGANTE, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, REPRESENTADA PELO VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E PELO SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, Pedro Miguel da Câmara Ramos

O SEGUNDO OUTORGANTE, SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM REPRESENTADO PELOS PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes, Pedro Miguel Abreu dos Santos Gouveia, Luís Miguel Pinto Correia Velosa de Freitas

**Anexo I  
(a que se refere o n.º 1 da cláusula sexta)**

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR
INTERNAMENTO HOSPITALAR DOENTES AGUDOS	n/a	18 100	40 150 995,61 €
EPISÓDIOS GDH CIRURGICOS DE AMBULATÓRIO	n/a	4 100	9 368 500,00 €
INTERNAMENTO UDV	67,00 €	165 000	11 055 000,00 €
INTERNAMENTO CENTROS DE SAÚDE	85,00 €	15 000	1 275 000,00 €
URGÊNCIA HOSPITALAR	207,00 €	97 000	20 079 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- PRIMEIRAS	62,50 €	62 000	3 875 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- SUBSEQUENTES	34,00 €	160 000	5 440 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- NÃO PRESENCIAIS	25,00 €	100 500	2 512 500,00 €
OUTRAS CONSULTAS HOSPITALARES	16,00 €	165 000	2 640 000,00 €
VISITAÇÕES DOMICILIÁRIAS HOSPITALARES	40,00 €	3 000	120 000,00 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S HOSPITALARES	n/a	n/a	26 818 200,00 €
TRATAMENTOS DE QUIMIOTERAPIA	496,30 €	15 000	7 444 500,00 €
TRATAMENTOS DE DIÁLISE	105,81 €	11 000	1 163 910,00 €
SESSÕES HOSPITAL DIA	21,00 €	22 000	462 000,00 €
URGÊNCIAS CENTROS DE SAÚDE	51,00 €	125 250	6 387 750,00 €
CONSULTAS MÉDICAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS- PRESENCIAIS	46,50 €	300 000	13 950 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS- NÃO PRESENCIAIS	25,00 €	285 000	7 125 000,00 €

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR
OUTRAS CONSULTAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS	16,00 €	700 000	11 200 000,00 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS	n/a	n/a	18 121 742,93 €
VISITAÇÕES DOMICILIÁRIAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS	38,00 €	100 000	3 800 000,00 €
MEDICAÇÃO DO AMBULATÓRIO/MEDICAÇÃO GRATUITA	n/a	n/a	22 313 064,58 €
SUBCONTRATOS	n/a	n/a	13 781 000,00 €
TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES	n/a	n/a	3 555 000,00 €
VACINAÇÃO – PRODUTO	n/a	n/a	4 732 558,02 €
INTERNATO MÉDICO -FORMAÇÃO GERAL	n/a	n/a	3 363 534,86 €
CUSTOS DE CONTEXTO	n/a	n/a	22 927 072,00 €
<b>TOTAL</b>			<b>263 661 328,00 €</b>

- A) Nas linhas de produção seguintes, os preços a praticar são os constantes do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor:
- Internamento Hospitalar;
  - Consultas Não Presenciais Hospitalares;
  - Outras Consultas Hospitalares;
  - Actos clínicos e MCDT's Hospitalares;
  - Cirurgia de ambulatório
  - Tratamentos de Quimioterapia;
  - Diálise;
  - Consultas Não Presenciais Centros de Saúde;
  - Outras Consultas Centros de Saúde;
  - Actos clínicos e MCDT's Centros de Saúde.
- B) Nas linhas de produção Urgência Hospitalar e Urgência Centros de Saúde, o preço definido tem em conta a estrutura de custos inerentes e determinado pela tipologia de cuidados prestados por estes serviços na RAM;
- C) Na linha de produção Internamento Centros de Saúde estão incluídos os internamentos na RCCI, sem prejuízo de aplicação de outro montante que venha a ser aprovado em sede de legislação específica para a RRCCI;
- D) Na linha de produção Consultas Médicas Hospitalares – Primeiras e Subsequentes, o preço definido tem em consideração a estrutura de custos destes serviços e a elevada diferenciação, especialização da assistência prestada;
- E) Na linha de produção Visitações Domiciliárias, os preços estipulados têm em conta os recursos utilizados e o grau de complexidade dos cuidados prestados.
- F) Nas linhas de produção Medicação do Ambulatório, Vacinação, Subcontratos e Internato médico – formação geral os preços a praticar são aqueles que o SESARAM, EPERAM suporta com a aquisição desses produtos/serviços. Nos Subcontratos estão incluídos os custos com transportes e alojamento de doentes (dentro e fora da RAM), bem como o custo com o envio de doentes para outras unidades de saúde para consultas, MCDT's, internamentos, e outros serviços (dentro e fora da RAM).
- G) Na linha de produção Transporte de Doentes Não Urgentes, os preços praticados são os constantes da legislação em vigor.

Anexo II  
(N.º 2 da cláusula décima)

NORMAS REGULADORAS DO PAGAMENTO DAS  
PRESTAÇÕES DE SAÚDE AO SERVIÇO DE SAÚDE DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM

Capítulo I  
Internamento

Secção I  
Conceitos

Artigo 1.º

Doente internado e tempo de internamento

1. Entende-se por doente internado o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas.

2. São igualmente considerados doentes internados os doentes que tendo sido admitidos para realização de um procedimento tenham falecido, os que saem contra parecer médico e os que, tendo sido admitidos sejam transferidos antes das primeiras vinte e quatro horas.
3. Entende-se por tempo de internamento o total de dias utilizados por todos os doentes internados, nos diversos serviços de um estabelecimento de saúde com internamento, exceptuando-se o dia da alta.

Secção II  
Disposições Gerais

Artigo 2.º

Grupos de Diagnóstico Homogéneo

1. Os episódios de internamento de agudos são classificados em Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH).

2. O preço base a aplicar aos doentes internados classificados em GDH é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
3. O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidades de cuidados intensivos, incluindo todos os cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
4. A cada episódio só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado, desde a data de admissão até à data da alta.

#### Artigo 3.º Episódios de Internamento

1. Os episódios de internamento classificados em GDH são normalizados tendo em conta o tempo de internamento ocorrido em cada um deles e o intervalo de normalidade definido para cada GDH.
2. Em função da variável tempo de internamento, podemos ter episódios normais ou típicos e episódios excepcionais:
  - a. São considerados episódios normais ou típicos os que apresentam tempos de internamento que se situam entre os limiares inferior de excepção e o limiar máximo de excepção do GDH em que foram classificados;
  - b. Os episódios cujo tempo de internamento é igual ou inferior ao limiar inferior de excepção do respectivo GDH são episódios de curta duração;
  - c. Os episódios que apresentam tempo de internamento igual ou superior ao limiar máximo do respectivo GDH são episódios de evolução prolongada.
3. Os episódios de curta duração devem ser faturados nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
4. Os episódios de evolução prolongada devem ser facturados de acordo com o preço do GDH e ainda, por cada dia de internamento a contar do limiar máximo, pelo valor da diária de 85,00 euros.

#### Artigo 4.º Índice de Casemix

1. O índice de casemix (ICM) é um coeficiente global de ponderação da produção que reflecte a relatividade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, face aos outros, em termos de complexidade da sua casuística.
2. O ICM define-se como o rácio entre o número de doentes equivalentes de cada GDH ponderados pelos respectivos pesos relativos e o número total de doentes equivalentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPÉRAM.
3. O peso relativo de um GDH é o coeficiente de ponderação que reflecte o custo esperado com o tratamento de um doente típico agrupado nesse

GDH, expresso em termos relativos face ao custo médio do doente típico a nível nacional o qual representa, por definição, um peso relativo de 1.0.

4. A composição de GDH de cada hospital exprime-se genericamente, através do seu índice de casemix, que é um indicador que caracteriza o perfil de produção em termos do custo dos doentes tratados.
5. No caso do SESARAM, EPERAM aplicar-se-á um ICM único, resultante dos episódios de internamento médicos e cirúrgicos agrupados em GDH.

#### Secção III Disposições Específicas

##### Artigo 5.º Transferências

A mobilidade de doentes é faturada no âmbito deste contrato-programa, sendo precedida do cumprimento dos procedimentos previstos na legislação aplicável.

##### Artigo 6.º Critérios específicos de cálculo de preço

São aplicáveis os critérios específicos de cálculo de preço fixados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

##### Artigo 7.º Equiparados a doentes internados

1. É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, os que tenham falecido, os doentes transferidos e os que, tendo sido admitidos, não cheguem a permanecer vinte e quatro horas no hospital.
2. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia, saídos contra parecer médico ou por óbito, são considerados, para efeitos de cálculo dos doentes equivalentes, como doente de curta duração.
3. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia e os saídos por procedimento não realizado não são considerados no cálculo dos doentes equivalentes.

##### Artigo 8.º Reinternamento

1. Nas situações de reinternamento do doente no mesmo hospital, num período de setenta e duas horas a contar da alta, só há lugar ao pagamento do GDH correspondente ao último episódio de internamento.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações em que o episódio de internamento subsequente não está clinicamente relacionado com o anterior ou e as situações do foro oncológico, havendo então lugar ao pagamento dos respectivos GDH, de acordo com as regras fixadas nos artigos anteriores.

## Artigo 9.º

## Doentes Crónicos Ventilados Permanentemente

No caso de doentes crónicos ventilados permanentemente, o pagamento da assistência prestada é efectuado por diária nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

## Artigo 10.º

## Diária de Internamento

A diária de internamento inclui todos os serviços prestados, designadamente cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

## Artigo 11.º

## Doentes Privados

Os episódios dos doentes beneficiários do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, quando tratados no âmbito do exercício da medicina privada, são obrigatoriamente identificados na base de dados dos GDH com o tipo de admissão 5 e não estão abrangidos pelo presente Regulamento.

## Capítulo II

## Cirurgia de ambulatório

## Artigo 12.º

## Conceito

Por cirurgia de ambulatório entende-se uma intervenção cirúrgica realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais *leges artis*, em regime de admissão e alta no período inferior a vinte e quatro horas.

## Artigo 13.º

## Âmbito

Só podem ser objecto de facturação as intervenções que satisfaçam os requisitos enunciados no número anterior.

## Artigo 14.º

## Preço

As cirurgias de ambulatório são classificadas em GDH e, só são faturados os episódios classificados em GDH que apresentem preço para o ambulatório, cujos procedimentos efectuados constem da lista de procedimentos insertos no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

## Artigo 15.º

## Índice Case-Mix de ambulatório

O ICM de ambulatório resulta dos episódios classificados em GDH com preço para ambulatório, ponderados pelos respetivos pesos relativos e o número total de episódios de ambulatório classificados em GDH.

## Artigo 16.º

## Cirurgias seguidas de internamento

Quando, após a realização da intervenção, se justifique que o internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de

internamento substitui automaticamente o de ambulatório, só havendo lugar à facturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efectuados.

## Artigo 17.º

## Internamento por complicações

Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do episódio decorrido em regime de ambulatório, facturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efectuados no episódio de internamento.

## Capítulo III

## Consulta

## Artigo 18.º

## Conceito

1. Por consulta entende-se o acto de assistência prestado por um profissional devidamente habilitado a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde.
2. São também consideradas as consultas com utilização da telemedicina (teleconsulta), com a presença do utente, para obtenção de parecer à distância de pelo menos um outro profissional devidamente habilitado, desde que seja efectuado o registo no respectivo processo clínico.
3. São ainda consideradas as consultas sem a presença do utente para aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço, e podem estar associadas a várias formas de comunicação nomeadamente: através de terceira pessoa, correio tradicional, telefone, correio electrónico ou outro e obriga sempre a registo no processo clínico do utente.

## Artigo 19.º

## Âmbito

Só podem ser objecto de facturação as consultas que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

## Artigo 20.º

## Preço

1. O preço das consultas médicas hospitalares (Primeiras e subsequentes) e das consultas médicas cuidados de saúde primários presenciais é o constante do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O preço das consultas médicas hospitalares não presenciais e consultas médicas dos cuidados de Saúde Primários não presenciais é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições de Saúde em vigor.

## Capítulo IV

## Urgência

## Artigo 21.º

## Conceito

1. Por atendimento em urgência entende-se o acto de assistência prestado num estabelecimento de saúde,

em instalações próprias, a um indivíduo com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.

- Este atendimento pode incluir a permanência em Serviço de Observação (SO).

#### Artigo 22.º Âmbito

São objecto de facturação todos os episódios urgentes, da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

#### Artigo 23.º Preço

O preço da urgência é o constante do Anexo I ao presente contrato- programa, quer para a vertente hospitalar, quer para os centros de saúde que possuam esta valência.

#### Capítulo V Hospital de dia

#### Artigo 24.º Conceito

O hospital de dia é um serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.

#### Artigo 25.º Âmbito

São objeto de pagamento as sessões que apresentem registo da observação clínica, de enfermagem e administrativo.

#### Artigo 26.º Preço

- Os cuidados de saúde prestados em hospital de dia são faturados de acordo com os valores constantes das tabelas anexas ao Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições de Saúde, exceto para os procedimentos que dão lugar a faturação por GDH médico, que apresentam preço para ambulatório.
- A sessão de tratamento em hospital de dia base que não se enquadre no número anterior, é faturado pelo preço constante do Anexo I ao presente contrato-programa.

#### Capítulo VI Serviço domiciliário

#### Artigo 27.º Conceito

Por serviço domiciliário entende-se o conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições afins.

#### Artigo 28.º Âmbito

Apenas são objeto de faturação as visitas domiciliárias com registo administrativo.

#### Artigo 29.º Preço

O preço das visitas domiciliárias é o constante do anexo I ao presente contrato-programa, ao qual acrescem os valores dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo pequenas cirurgias e outros atos discriminados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

#### Capítulo VII Sessões de Tratamento de Medicina Física e de Reabilitação

#### Artigo 30.º Conceito

Por sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação entende-se as sessões efetuadas por técnicos devidamente credenciado, que visam aplicar procedimentos técnicos de recuperação a utentes devidamente encaminhados para tal.

#### Artigo 31.º Âmbito

São objecto de facturação todos os episódios de tratamento de medicina física e de reabilitação (incluindo terapia da fala e terapia ocupacional), da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

#### Artigo 32.º Preço

O preço das sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

#### Capítulo VIII Outra produção

#### Artigo 33.º Preço

- Nas linhas de atividade de Medicação do Ambulatório, vacinação/produto e Subcontratos os preços a praticar são aqueles que o SESARAM, EPERAM suporta com a aquisição desses produtos/serviços.
- Nos Subcontratos estão incluídos os custos com transportes e alojamento de doentes (dentro e fora da RAM), bem como o custo com o envio de doentes para outras unidades de saúde para consultas, MCDT's, internamentos, etc. (dentro e fora da RAM).
- Na linha de produção Transporte de Doentes Não Urgentes, os preços praticados são os constantes da legislação em vigor.
- O valor relativo a custos de contexto traduz um apoio financeiro destinado a realizar uma compensação, por força de situação extraordinária verificada na entidade e necessário para adequação da estrutura de custos aos preços e volume de produção contratada. Nestes valores incluem-se parte dos custos fixos da Instituição, nomeadamente gastos com pessoal, encargos com as instalações, bens e serviços de conservação e reparação, seguros e contratos de assistência técnica.



5. A linha de produção internato médico formação contempla o pagamento da remuneração dos internos da especialidade, cujo valor corresponde à remuneração do número de médicos em formação do primeiro e segundo ano do internato médico dos cuidados hospitalares e primários.

Capítulo IX  
Disposições Finais

Artigo 34.º  
Periodicidade da faturação

A faturação das prestações de saúde contratualizadas realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da

Madeira, EPERAM, deverá ocorrer, em regra, no mês seguinte ao qual se verifique a consulta, a alta, a visitação domiciliária, a urgência a cirurgia ou os outros episódios suscetíveis de serem faturados.

Artigo 35.º  
Relação dos Cuidados Prestados por Linha de Produção e por Doente

Em anexo à fatura deverão constar o número de episódios de cada linha de produção, podendo a Secretaria Regional da Saúde e Proteção Civil, solicitar, se assim o entender, a relação dos cuidados prestados, a entidade financeira responsável, o número de utente, o número do processo.

ANEXO III

Mapa de Trabalhadores previstos em 31/12/2020 (\*)

Grupo de Pessoal / Categoria		N.º de trabalhadores previstos a 31/12/2020
Dirigentes	Conselho de Administração	5
	Conselho Fiscal	3
	Diretor Clínico	1
	Adjunto do Diretor Clínico	6
	Enfermeiro Diretor	1
	Adjunto do Enfermeiro Diretor	5
	Coordenador Geral do ACES	1
	Diretor de Serviço dos Serviços Assistenciais Hospitalares	32
	Diretor de Centro de Saúde	7
	Diretor de Departamento de Apoio à Gestão e Logística	1
	Coordenador de Núcleo	8
	Coordenador de Unidade	1
	Coordenador de Ação Social	1
	Responsável pela Unidade de Apoio à Gestão	1
	Coordenador da Unidade de Psicologia	1
	Coordenador da Unidade de Nutrição e Dietética	1
	Coordenador da Secretaria-geral	0
	Coordenador do Núcleo de Saúde Ocupacional	1
	Coordenador do Serviço de Formação e Investigação	1
Técnico Oficial de Contas	1	

Administrador Hospitalar		4
Médicos Dentista	Médicos Dentista	14
Médicos	Assistente Graduado Sênior	34
	Assistente Graduado	150
	Assistente	270
	Internato Médico - Formação Especializada	176
	Internato Médico - Formação Geral	32
	Clínico Geral	1
Técnico Superior de Saúde	Assessor Superior	7
	Assessor	1
	Assistente Principal	22
	Assistente	39
	Estagiário	0
Farmacêutico	Assessor Sênior	8
	Assessor	0
	Assistente	13
Técnico Superior	Área da Saúde	41
Informática	Especialista	16
	Técnico	19
Técnico Superior	Técnico Superior	141
Enfermagem	Enfermeiro Gestor	52
	Enfermeiro Especialista	471
	Enfermeiro	1447
	Enfermeiro Chefe	11
Docente	Educador de Infância	5
Técnico	Técnico	2
	Capelão Hospitalar	1
Técnico Superior de Diagnostico Terapêutica	Técnico Superior das Áreas Diagnostico Terapêutica - Especialista	32
	Técnico Superior das Áreas Diagnostico Terapêutica	274
	Auxiliar	1
Assistente Técnico	Chefe de Departamento	2
	Coordenador Técnico	36
	Assistente Técnico	571

Assistente Operacional	Encarregado Operacional	16
	Assistente Operacional	1733
Aprendiz		1
<b>Total</b>		<b>5721</b>

---

(\*) elaborado, de acordo com os critérios relevantes para efeitos de avaliação do PAEF - RAM (Dados inseridos no SITPER)

a) Previsão sujeita a alterações